



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.908700/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.267 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento o advogado Victor de Sousa Soares, OAB /RJ nº. 184.151.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação (PER/Dcomp) nº 32439.32599.150906. 1.3.04-8600, onde a Recorrente informa a existência de **crédito** no valor de R\$ 609.923,22 (valor original), decorrente suposto pagamento indevido ou a maior do IOF, a compensar com **débitos** da Cofins e da CIDE, relativo ao período de apuração de agosto/2006.

Para tentar elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se do Despacho Decisório nº 825048235, de 25.03.2009 (fls.7), emitido pela então Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro-Deinf-RJO,

que não homologou a compensação abaixo identificada, sob o fundamento de que o crédito alegado era inexistente:

(quadro não reproduzido)

2. No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o valor apontado como sendo a fonte do crédito (R\$ 609.923,22) já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito de IOF, código de receita 3467, apurado em 02.08.2003.

3. Em Manifestação de Inconformidade – MI (fls.17/20), o interessado diz, textualmente:

a) “em 08.09.2006, apresentou Per/dcomp inicial (04074.18871.080906.1.3.040276), informando a existência de crédito no valor de R\$ 609.923,22, dos quais, R\$ 92,40 foram compensados, naquele momento, com a CIDE apurada em julho de 2006, restando, ainda, um saldo de crédito disponível de R\$ 609.830,82 (doc.03)”;

b) “em 15.09.2006, apresentou Per/dcomp objeto do presente processo, compensando, daquele montante, R\$ 512.387,19 com a Cofins e a Cide referentes ao período de apuração de agosto de 2006, restando, ainda, um saldo de crédito disponível de R\$ 97.443,63 (doc.02)”;

c) “em 11.10.2006, apresentou Per/dcomp (22003.58137.111006.1.3.040088), compensando o saldo remanescente, com a COFINS apurada em setembro de 2006 e o IRRF e a CIDE apurados em outubro de 2006 (doc.4)”.

4. O interessado afirma que, “todavia cometeu alguns equívocos no preenchimento da DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2003, os quais foram devidamente sanados anteriormente à prolação do despacho em tela, conforme abaixo explicitado:”

a) “em 12.11.2003, apresentou sua DCTF original, indicando o montante de R\$ 609.923,33”; b) “verificando que aquele valor era indevido, apresentou DCTF retificadora em 19.07.2006, para que nela constassem apenas os valores devidos (doc.06)”.

5. Aduz que, “não obstante o erro de fato cometido no preenchimento da citada DCTF, a DEINF/RJ não examinou a DCTF Retificadora apresentada pela REQUERENTE em 19.07.2006, sendo certo que foi recolhido a maior o valor de R\$ 609.923,22, o qual foi regularmente compensado nos termos acima expostos, não tendo sido utilizado para quitar quaisquer outros débitos”.

6. O interessado encerra dizendo: “à vista de todo o exposto, a Requerente espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o citado Despacho Decisório, reconhecendo o seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação efetuada”.

7. Com a MI, vieram os documentos de fls.21/104. Nesta Turma, juntadas as consultas de fls.109/148, o processo foi convertido em diligência (fls.149), em função da qual, vieram os autos de fls.150/158. Após, foram juntadas ainda, nesta Turma, as consultas de fls.159/166.

8. Este processo é de natureza digital processo eletrônico ou e-processo.

Por isso, as assinaturas serão definidas, automaticamente, quando da anexação deste acórdão ao processo. De natureza eletrônica, elas não serão visíveis em meio manual. Relatados.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I proferiu o Acórdão nº 12-40.470, em 15 de setembro de 2011 (e-fls nº 167/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA.

A Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito creditório alegado. A DCTF Retificadora não configura prova suficiente de indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada cientificada do Acórdão em 11/07/2012 (e-fl. 180), interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2012 (e-fls. 183/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de solicitar a realização de diligência para esclarecimento dos fatos alegados.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas.

O pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi denegado pela autoridade fiscal em face de “inexistência de crédito”, conforme Despacho Decisório eletrônico, emitido em 25/03/2009 pela DEINF Rio de Janeiro (e-fl. 11).

Em seu recurso o contribuinte afirma ter apresentado DCTF retificadora em função de equívocos no recolhimento em duplicidade do IOF. Em síntese, alega que o “(...) *funcionário responsável pela contabilidade da RECORRENTE (denominada internamente de Gerência de imposto – GERIM), acreditando, por razão ignorada, não estar o IOF devidamente provisionado pelo sistema, efetuou a provisão manual do tributo pela denominada Ficha Tipo Online de julho de 2003 (FT ONL), cometendo, ainda, o erro de calcular o valor do IOF sobre o total faturado/recebido e não sobre o valor do prêmio (vide FT e Relat. Lan IOF por Sucursal em anexo – doc. 07, bem como fls. 487 do livro diário – docs. 03 e 04, vide que no citado livro encontra-se o valor de R\$ 610.976,59, dentro do qual está contabilizado R\$ 609.923,22), o que terminou por gerar um suposto IOF a recolher no valor de R\$ 609.923,22.*”

Muito embora o contribuinte tenha retificado a DCTF em 19/07/2006, antes da ciência do despacho decisório, a decisão da DRJ-Rio de Janeiro foi proferida no sentido de que o contribuinte não havia comprovado o seu direito à restituição/compensação.

Entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de **produzirem e apresentarem suas provas**, assim como implicam no direito de **serem ouvidas nos autos**.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DEINF Rio de Janeiro em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP**.

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri